



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avviso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 23:731 — Dá nova redacção ao § único do artigo 23.º (caução do tesoureiro) do regulamento orgânico da Maternidade Dr. Alfredo da Costa, aprovado pelo decreto n.º 21:296.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 23:732 — Determina que as brigadas de telegrafistas, a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 21:510, devem estar organizadas até 31 de Agosto de 1934.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 23:733 — Determina que os antigos agentes das linhas férreas do Estado que, por virtude do contrato entre o Governo e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da adjudicação da exploração das mesmas linhas, passaram para o serviço da Companhia estejam subordinados, para efeitos disciplinares, unicamente aos regulamentos desta, desde que tenham sido aprovados pelo Governo.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 23:734 — Promulga o regulamento da produção e comércio dos vinhos licorosos da região do Moscatel de Setúbal.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistênça

Decreto n.º 23:731

Tendo em vista o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 23.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 21:296, de 28 de Maio de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. O tesoureiro prestará a caução de 20.000\$ em dinheiro ou equivalente em títulos da dívida pública, calculado o seu valor pela cotação oficial, e receberá para falhas a quantia de 50\$ mensais.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1934.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonino Raul da Mata Gomes Pereira*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

Decreto n.º 23:732

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao regulamento das brigadas de telegrafistas, mandado pôr em execução pelo decreto n.º 21:510, de 26 de Julho de 1932, alterado pelo decreto n.º 22:373, de 31 de Março de 1933, é feita a seguinte alteração:

Artigo 48.º (transitório). As brigadas a que se refere o artigo 3.º devem estar organizadas até 31 de Agosto de 1934. Esta data fixa os prazos a que se referem os artigos 36.º e 38.º

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1934.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luiz Alberto de Oliveira — Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:733

Preceituando a regra 3.ª do artigo 15.º do contrato, entre o Governo e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, de adjudicação da exploração das linhas férreas do Estado que os agentes das mesmas linhas escolhidos pela referida Companhia para a exploração das rêdes adjudicadas ficariam subordinados aos regulamentos daquela Companhia, aprovados pelo Governo; mas

Considerando que a execução desta disposição tem levantado dúvidas pelo que respeita à acção disciplinar e seu processo em relação aos referidos agentes;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os antigos agentes das linhas férreas do Estado que, por virtude do contrato, entre o Governo e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, de adjudicação da exploração das mesmas linhas, passaram para o serviço da Companhia estão subordinados, para efeitos disciplinares, unicamente aos regulamentos desta; desde que tenham sido aprovados pelo Governo.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1934.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Anto-*

nto de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 23:734

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento da produção e comércio dos vinhos licorosos da região do Moscatel de Setúbal

CAPÍTULO I

Definição, região e castas

Artigo 1.º Vinho Moscatel de Setúbal é o vinho licoroso produzido na região demarcada do vinho generoso Moscatel de Setúbal, feito em conformidade com os usos ali tradicionais e caracterizado pelas suas qualidades especiais, que lhe imprimem fragância e sabor peculiares e inconfundíveis, resultantes das castas, terreno, exposição e condições climáticas da região.

§ 1.º O vinho Moscatel de Setúbal é feito de uvas moscatéis e de uvas brancas da região, entrando estas últimas no seu fabrico numa proporção, em peso, não superior a um terço das primeiras.

§ 2.º A sua cor, dourada, apresenta tonalidades que vão do topázio claro ao topázio queimado.

§ 3.º As castas consagradas são todos os moscatéis e em especial o de Setúbal e as brancas: Tamarês, Malvasia, Boais, Arinto, Fernão Pires, Manteúdo e Branquete.

§ 4.º A graduação alcoólica do vinho Moscatel de Setúbal é de 18 a 22 graus centesimais; a sua percentagem de açúcar não poderá ser superior a 20 gramas.

§ 5.º A beneficiação do vinho Moscatel de Setúbal só pode ser feita pela adição de aguardente vínica que obedeça às condições legais.

Art. 2.º A designação de Moscatel de Setúbal empregada no presente decreto refere-se à área vitícola demarcada segundo o disposto no § 2.º do artigo 1.º do decreto de 1 de Outubro de 1908, ficando todavia sujeita a revisão ulterior.

CAPÍTULO II

Das garantias e marcas

Art. 3.º Para garantir a origem e genuinidade do vinho regional é criada uma marca de garantia, que será aplicada sobre os recipientes em que o vinho for transportado ou vendido.

§ 1.º A aposição destas marcas de garantia, bem como a sua conservação, é obrigatória.

§ 2.º As marcas de garantia serão apostas nas garrafas, recipientes ou vasilhame, de forma que se torne forçosa a sua inutilização no momento da abertura normal dos mesmos.

§ 3.º Estas marcas de garantia serão fornecidas pela União Vinícola Regional (U. V. R.) e o seu preço será de \$25 por garrafa ou por litro e de \$15 por meia gar-

rafa, podendo ser alterado, sob proposta da mesma União, por simples despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 4.º Além da designação geral de Moscatel de Setúbal, é permitido o uso de marcas ou contramarcas especiais ou particulares.

§ 1.º O uso destas marcas e contramarcas só será permitido depois de as mesmas serem devidamente registadas e aprovadas pela União Vinícola.

§ 2.º Fica absolutamente proibido o uso de quaisquer marcas ou selos que de qualquer forma possam estabelecer confusão com as marcas de garantia.

Art. 5.º Nenhuma das marcas registadas à data do presente decreto, destinadas à venda do vinho Moscatel de Setúbal, poderá, seja sob que pretexto for, servir de rótulo para qualquer outro vinho que não seja proveniente da respectiva região demarcada ou sofrer quaisquer alterações no seu contexto, sem prévia autorização do Ministro do Comércio e Indústria, ouvida a União Vinícola.

Art. 6.º O produtor ou comerciante que se aproveite de qualquer certificado de origem, marca de garantia ou documento que lhe tenha sido concedido, dispondo dele para falsamente autenticar outro vinho que não seja aquele para que foi requisitado, perderá o direito de obter durante um ano qualquer outro documento da mesma espécie, sem prejuízo da aplicação das penas da falsificação.

CAPÍTULO III

Comércio do vinho regional

1) Da circulação e venda

Art. 7.º Só podem ser postos à venda, vendidos, armazenados, expedidos, transportados ou exportados com a designação de vinho Moscatel de Setúbal os que satisfizerem às condições indicadas no capítulo I deste decreto e sejam produzidos na região demarcada.

§ 1.º É proibido expor à venda, vender, armazenar, expedir, transportar ou exportar com a designação própria do vinho regional ou qualquer outra em que entrem as palavras Moscatel de Setúbal, ou alguma que com elas se possa confundir, vinhos que não sejam produzidos na respectiva região demarcada e que não obedeçam ao que é estabelecido no presente regulamento.

§ 2.º A proibição consignada no parágrafo anterior é extensiva não só às vasilhas, rótulos e involucros mas ainda às facturas, cartas, guias, notas de expedição, senhas de remessa, cartas de porte e quaisquer outros escritos ou impressos que acompanhem ou se refiram a vinhos não produzidos na região demarcada mencionada neste diploma.

Art. 8.º A contar da data do seu fabrico é obrigatório para o vinho Moscatel de Setúbal um estágio mínimo de dois anos, em adega ou armazém dentro da respectiva região demarcada, antes do seu engarrafamento.

Art. 9.º Na região demarcada, a que se refere o presente diploma, não é permitida a entrada de uvas, passas, mostos e vinhos oriundos de outras regiões.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo:

a) As uvas de mesa e passas, quando devidamente acondicionadas e se destinem ao consumo da região;

b) Os vinhos de pasto, quando se destinem a consumo particular e sejam transportados em vasilhas de capacidade não superior a 50 litros;

c) Os vinhos e geropigas, quando engarrafados.

§ 2.º Sempre que as circunstâncias assim o exigirem, poderá a União Vinícola autorizar o trânsito e a entrada de vinhos de pasto em vasilhas de capacidade superior à mencionada na alínea b) do parágrafo an-